

A ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO PENAL SOBRE OS NÚCLEOS DOS TIPOS PENAIIS PREVISTOS NO ART. 29, *CAPUT* E §1º DA LEI Nº 9.605/98¹

Thiago Barbosa Gomes²
Henara Marques da Silva Coelho da Paz:³

RESUMO

O princípio da proporcionalidade necessita estar presente no ordenamento jurídico, motivo pelo qual, analisou-se a proporcionalidade os crimes ambientais entre a penalidade prevista no art. 29, *caput* e §1º da Lei 9.605/98 e seus respectivos núcleos do tipo, já que possuem consequências substancialmente diferentes. Para isso, observou-se o panorama jurídico constitucional e infraconstitucional acerca da proteção ao meio ambiente; compreendeu os aspectos gerais sob a ótica penal da Lei nº 9.605/98, bem como se debruçou sobre os diferentes núcleos do tipo do art. 29, *caput* e §1º da referida lei para uma mesma sanção penal; e, entendeu a aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito constitucional e penal para vislumbrar se estava presente a proporcionalidade da sanção penal em relação ao art. 29, *caput* e §1º da Lei nº 9.605/98. Utilizou-se, portanto, de livros e artigos científicos que tratassem sobre o tema. Verificou-se como há desproporcionalidade em relação a algumas condutas presentes nos dispositivos legais analisados, por causa das consequências causadoras de consideráveis impactos ao ser humano, bem como ao próprio animal e, conseqüentemente, ao meio ambiente e, portanto, revelou-se inadequada e insuficiente a proteção legislativa, tendo em vista a reduzida penalidade para algumas situações. Mas, com estudos como esse, poderão ser realizados debates políticos sobre o tema e mudanças ocorrerem, visto que, o legislador também busca proteger o meio ambiente.

Palavras-chave: Crimes ambientais. Proporcionalidade. Sanção Penal.

1 INTRODUÇÃO

Ao ser visualizada, ainda que superficialmente, a Lei nº 9.605/98 verifica-se que o legislador, em que pese, procurar proteger o bem jurídico meio ambiente, em sentido amplo, recaiu em algumas incongruências. E sobre uma delas é o presente estudo, mais especificamente, sobre a possibilidade de existir determinada desproporção

¹ Artigo apresentado à Universidade Potiguar – UnP, como parte dos requisitos obrigatórios para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso Superior de Direito da Universidade Potiguar – UnP.

³ Orientadora. Professora. Mestra em Ciências Sociais e Humanas pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN – e-mail: henara.marques@unp.br

sobre a sanção penal descrita no art. 29, *caput* e §1º da Lei nº 9.605/98 e os seus vários tipos penais englobados.

Para que ocorra a referida e fundamental avaliação, é importante debruçar-se sobre três pontos essenciais, quais sejam, 1) analisar o panorama jurídico constitucional e infraconstitucional acerca da proteção ao meio ambiente; 2) compreender os aspectos gerais sob a ótica penal da Lei nº 9.605/98, bem como se debruçar sobre os diferentes núcleos do tipo do art. 29, *caput* e §1º da referida lei para uma mesma sanção penal; e, entender a aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito constitucional e penal para vislumbrar se está presente a proporcionalidade da sanção penal em relação ao art. 29, *caput* e §1º da Lei nº 9.605/98.

Para que tais questões fossem analisadas e propiciassem um conteúdo substancial a ser apresentado a fim de proporcionar maiores debates realizou-se pesquisas em livros e artigos científicos específicos sobre os temas referentes aos diferentes núcleos do tipo para uma mesma sanção penal, conforme prevê o art. 29, *caput* e §1º da Lei nº 9.605/98, o princípio da proporcionalidade entre as sanções penais e características da Lei dos Crimes Ambientais.

Com fundamento em tudo isso, verificou-se que em algumas condutas a proteção do legislador restou-se inadequada, já que, existem consequências causadoras de consideráveis impactos ao ser humano, bem como ao próprio animal e, conseqüentemente, ao meio ambiente e, portanto, vislumbra-se a existência de desproporcionalidade nesses casos. Logo, os legisladores podem reanalisar as condutas para então haver o desmembramento e, posterior, criação de novos dispositivos legais com penalidades adequadas.

Demonstradas tais premissas, passa-se efetivamente a exteriorizar o estudo atingido acerca de um tema tão importante e presente no cotidiano fático e prático da vida humana em sociedade.

2 O MEIO AMBIENTE E SEU AMPARO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A vida humana possui inúmeras relações, como no âmbito biológico, social, político e do próprio direito. Além dessas, há a interação existente entre o ser humano com o meio ambiente, que desencadeia e também envolve as outras relações, isso

por que, a maior parte do que o humano necessita está presente na natureza, seja alimento, água, energia, metais preciosos ou não, roupas e outros produtos que são criados para circularem como mercadorias e transformarem a economia.

Percebe-se, como a interação humana com o ambiente é ampla, visto que a sociedade humana necessita dele para existir e também o transforma negativa e positivamente. E por causa desses impactos negativos que também acarretam, direta ou indiretamente, problemas para os próprios seres humanos viu-se, em âmbito mundial e local, a necessidade de proteger o meio ambiente. Para isso, ocorrem conferências mundiais, além de existirem organizações protetoras e acordos internacionais que versam sobre o tema.

Inclusive, de acordo com Silva (2016) os tratados internacionais da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano (1972), Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (1992) e a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002) foram importantes para a proteção ambiental em escala global, em especial, a Conferência de Estocolmo que influenciou na disposição de capítulo dedicado ao meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, posteriormente, influenciou para a criação da própria Lei nº 9.605/98, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais.

A principal e fundamental legislação brasileira acerca da proteção à natureza é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu art. 225 prescreve ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de caracterizá-lo como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida das pessoas. Para isso, ainda no art. 225, incumbiu a obrigação ao Estado, em sentido *lato*, e a própria coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e próximas gerações humanas (BRASIL, web, 2018a).

Apreende-se, portanto, o quão importante é o ambiente para o ser humano, mas também, como é necessário protegê-lo, pois somente com a sua proteção estará garantido o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Apesar de ser evidente o direito da coletividade, e por mais que seja intuitivo e conhecido pelas pessoas o conceito de meio ambiente, o legislador infra constituinte definiu no art. 3º, I da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, web, 2018b) o que deve ser compreendido como meio ambiente, ou seja, é “o conjunto de condições, leis,

influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Seguindo-se a imprescindibilidade de sua proteção, houve a criação, sem mencionar diversas outras leis sobre questões ambientais, da Lei nº 9.605/98, no qual dispõe, entre outras questões, acerca dos tipos penais, suas sanções e do processo penal para o julgamento e aplicação da pena correspondente.

Verifica-se como a questão ambiental está presente nos debates políticos, tudo isso, para efetivar o direito constitucional do ambiente ser o mais equilibrado possível e ser capaz de gerar o desenvolvimento econômico sem ocorrer graves danos ao meio ambiente.

Percebe-se, somente pelo início da presente pesquisa, a prevalência de uma concepção antropocentrista em relação a proteção ao ambiente. Isso se deve, conforme expõe Fiorillo (2013), ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, prescrito no art. 1º, III da CRFB/88, no qual todo o ordenamento jurídico tem a dignidade humana como fundamento e todas as interpretações normativas devem exaltar referido princípio, por isso, prevalece essa visão antropocêntrica.

Seguindo essa mesma linha, Silva (2016, p. 58) explicita que o meio ambiente é tratado como “um bem coletivo essencial que deve ser preservado como garantia de sobrevivência e bem-estar do homem”. Depreende-se, pois, que apesar do legislador ter a intenção de proteger a natureza e assim assegurá-la que seja ecologicamente equilibrada, tal finalidade é apenas para que o ser humano possa utilizá-la o máximo possível.

Portanto, não está intrinsecamente presente o fim de realmente proteger o meio ambiente por si só, pela sua necessidade e pelo homem também ser integrante, mas sim, para se beneficiar.

Independentemente dessa visão ser adotada, é necessário especificá-la, tendo em vista existir, consoante descreveu Leite (2007 *apud* OLIVEIRA, 2017, p. 44), duas espécies de antropocentrismo, quais sejam, 1) o economicocentrismo e 2) o antropocentrismo alargado. No primeiro, a natureza é reduzida a valores de ordem econômica, ou seja, é tão somente um produto que o ser humano utiliza-se para a economia, possuindo, portanto, um fim financeiro. Já a segunda espécie, possui como fundamento a preservação ambiental, mas com o objetivo de garantir a dignidade humana.

Verifica-se então que a espécie de antropocentrismo adotado pelo legislador brasileiro é o alargado, visto que, no próprio art. 225 da CRFB/88 impôs ao Estado e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para assim ser garantida a dignidade humana através de uma fundamental qualidade de vida.

Em que pese a adoção da citada concepção, Oliveira (2017) delinea que além do antropocentrismo há o biocentrismo, cuja premissa é a igualdade entre todos os seres vivos, ou seja, humanos e não humanos, sob essa ótica, os seres não humanos não são protegidos para o interesse do homem, para o seu benefício, mas sim, protegidos por também seres organismos vivos.

Inclusive, tal doutrinador vislumbra a concepção do biocentrismo no art. 225, §1º, VII da CRFB/88, onde pontua a preocupação do legislador constituinte em três pontos: 1) por em risco a função ecológica; 2) o medo de espécies seres extintas e 3) a submissão de animais à crueldade.

Pelo exposto, entende-se que na maioria das situações, o legislador e os intérpretes preocuparam-se em proteger o meio ambiente para a utilização pelo ser humano, contudo, existem determinadas circunstâncias que pode haver a aplicação da concepção do biocentrismo.

2.1. ASPECTOS GERAIS DA LEI N° 9.605/98

Discorrido um pouco sobre a importância do meio ambiente e sua relação com o ser humano, bem como a necessidade de proteção da natureza, seja por atividades executadas por órgãos nacionais e internacionais ou com a edição de leis protetoras, é imprescindível analisar aspectos gerais da Lei n° 9.605/98, já que a presente pesquisa retrata sobre a tipificação do seu art. 29, *caput* e §1º e a sua sanção penal respectiva.

Para isso, é válido expor a motivação inicial do legislador para a criação da Lei n° 9.605/98, pois tal aspecto também é importante para o intérprete. Em sua Exposição de Motivos n° 42 de 22 de abril de 1991 (BRASIL, web, 2018c), demonstrou-se a preocupação com a proteção do meio ambiente, pois o anteprojeto da Lei n° 9.605/98 dispôs acerca da “criação e aplicação de penalidades, bem como a fixação do valor das multas referentes às agressões à flora e fauna”.

Verifica-se em um primeiro momento como há uma preocupação com a proteção da natureza, visto que houve a criação da referida lei a fim de tipificar condutas criminosas e suas penalidades.

Uma primeira característica é a possibilidade de incidência dos crimes previstos na lei para as pessoas físicas e pessoas jurídicas, consoante expostos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98.

Já para a imposição e gradação da sanção, deve ser observado, conforme delinea o art. 6º da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, web, 2018d), 03 (três) quesitos: 1) a gravidade do fato, em decorrência dos motivos da conduta e as suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; 2) os antecedentes do agente infrator em relação ao (des)cumprimento da legislação que possua viés ambiental e 3) a sua situação econômica, em caso de pena de multa.

Por conseguinte, em seu art. 7º, a Lei dos Crimes Ambientais prescreve, assim como o Decreto-lei nº 2.848 de 1940 - Código Penal - a existência de penas restritivas de direitos que são autônomas e substitutivas das privativas de liberdade, mas com requisitos cumulativos específicos. Além disso, a legislação que ora se estuda, diferencia, respectivamente, nos arts. 8º e 22, as penas restritivas de direito que são aplicadas as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

Além da possibilidade de substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos, poderá ocorrer também, conforme expõe Oliveira (2017), 03 (três) espécies de suspensão condicional da pena, assim como prevê o Código Penal Brasileiro, contudo com requisitos específicos em dois casos.

A primeira possibilidade é preencher um requisito, além dos presentes nos incisos I a III do art. 77 do CP (BRASIL, web, 2018e), qual seja, a pena privativa de liberdade aplicada não pode ser superior a 03 (três) anos, consoante prescrito no art. 16 da Lei dos Crimes Ambientais.

A segunda espécie, disposta em seu art. 17, é a suspensão condicional da pena nos casos de pena privativa de liberdade aplicada não ser superior a 03 (três) anos, desde que ocorra a reparação do dano ambiental, salvo se for impossível repará-lo. Além disso, a comprovação ocorrerá exclusivamente por laudo de reparação do dano ambiental. Não obstante isso, o juízo aplicará condições relacionadas a proteção do meio ambiente a serem cumpridas pelo infrator.

A terceira possibilidade, é a aplicação subsidiária do art. 77, §2º do CP, visto que pode ser aplicado os dispositivos do CP se não for disposto em contrário na Lei nº 9.605/98, consoante prescrito no art. 79 da referida Lei. Portanto, se a pena privativa de liberdade aplicada não for superior a 04 (quatro) anos poderá ser suspenso o cumprimento da pena pelo período de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, desde que o infrator possua mais de 70 (setenta) anos de idade ou motivos de saúde justifique a suspensão da pena (BRASIL, web, 2018e).

Não obstante essas características, o juízo, quando for possível, fixará valor mínimo para que ocorra a reparação dos danos causados ao meio ambiente, conforme está prescrito no art. 20 da Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, a Lei dos Crimes Ambientais também prevê a aplicação dos benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo, mas tais temas e características serão melhor abordadas no tópico mais à frente. Assim como, descreve o procedimento processual para a apuração da conduta praticada, além de tipificar várias normais penais incriminadoras e suas respectivas sanções penais.

2.2. OS NÚCLEOS DO TIPO DO ART. 29, *CAPUT* E DO §1º DA LEI Nº 9.605/98

Apresentados alguns apontamento sobre a lei que ora se debruça, inicia-se, mais especificamente, o presente estudo, haja vista o tema principal ser a avaliação sobre a existência de proporcionalidade entre os vários núcleos do tipo presentes no art. 29, *caput* e §1º da Lei nº 9.605/98 e a sua respectiva sanção penal. Logo, necessita-se aprofundar quais os núcleos do tipo estão prescritos nos citados dispositivos legais.

Contudo, antes de estudá-los precisa-se explicar o conceito de núcleo do tipo que, de acordo com Greco (2011), é o verbo identificador da conduta praticada pelo agente, ou seja, é o verbo que tipifica a ação praticada e essa ação terá uma sanção específica.

Dito isso, necessita-se demonstrar quais são os núcleos do tipo descritos no art. 29, *caput* e no §1º da Lei nº 9.605/98, que são:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (BRASIL, web, 2018d)

No *caput* do art. 29, estão expostas as condutas de matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar, sendo que cada uma possui uma ação específica aliada a uma consequência completamente diversa da outra. Isso pois, de acordo com Almeida (2017), matar: é o ato de subtrair a vida; perseguir: é correr atrás de algo, ir ao seu encalço; caçar: é perseguir aliado com o resultado de aprisionar ou matar o ser; apanhar: é utilizar as mãos ou outro objeto para capturar, recolher, segurar ou tomar a posse, além de poder ser o ato de pegar, agarrar ou prender o ser vivo e utilizar: é a ação de lançar mão, fazer uso, usar, empregar ou aplicar o ser em algo ou algum lugar.

Em seguida, o §1º, inciso I do art. 29 prescreve a conduta de impedir, ou seja, anula, impossibilita a execução ou o prosseguimento, interrompe, obstrui ou não permite, consoante explica Ferreira (2001).

Já no §1º, inciso II do art. 29 há a tipificação da conduta de modificar, danificar ou destruir que tratam, respectivamente, de alterar, transformar, mudar, acrescentar algo; causar dano, estragar; e demolir, arruinar, extinguir ou arrasar, conforme expõe Ferreira (2001).

Por fim, no §1º, inciso III do art. 29 estão descritas as práticas de vender, expor, exportar, adquirir, guardar, ter, utilizar e transportar. Diante de tais verbos que constituem os núcleos do tipo, apresenta-se, mais uma vez, com base em Ferreira (2001), os seus significados, com exceção do tipo utilizar, pois já foi explicado anteriormente. Então, seus significados são, respectivamente, alienar, ceder ou dispor por algo em troca; mostrar, por a vista de alguém, exibir; transportar para outro país; passar a ter a posse, obter; tomar conta, reservar; possuir, poder dispor de algo, manter; e conduzir ou levar de um local para o outro.

A partir do entendimento de cada núcleo do tipo e de quais bens jurídicos estão sendo protegidos, compreende-se como várias condutas diferentes que podem ser praticadas possuem consequências substancialmente díspares, mas apresentam a mesma sanção penal. Ou seja, de uma maneira simples, aqueles que, sem as devidas

justificativas, subtrai a vida de um ser vivo e o outro que aliena o mesmo ser vivo podem ser condenados pela mesma pena, apesar de suas consequências serem bem distantes.

Em que pese haver vários núcleos do tipo com grande número de resultados possíveis e um mesmo intervalo de pena para todas elas, é imprescindível analisar se a sanção penal que pode ser aplicada pelo Juízo é condizente com as várias possibilidades de condutas que podem ser praticadas pelos sujeitos. É por isso que no próximo tópico será explorado o conceito do princípio da proporcionalidade para que não haja incoerências com a tipificação do legislador. Assim, possibilitará aos estudiosos entender se as condutas que podem ser realizadas pelos infratores possuem proporcionalidade em relação a pena prescrita.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NOS ÂMBITOS CONSTITUCIONAL E PENAL

A legislação brasileira e, mais especificamente, a Constituição Federal de 1988, por ser pautada pelo Estado Democrático de Direito influência para que desde o momento no qual os administradores, legisladores e membros do Poder Judiciário estejam praticando determinados atos que o princípio da proporcionalidade circule suas mentes para ser realizado o ato proporcional condizente com a situação.

Em um primeiro momento, será analisado as particularidades do princípio da proporcionalidade sobre a ótica constitucional. Pois, o âmbito de incidência de tal princípio é amplo, ainda mais, porque os ramos do direito se valem da proporcionalidade para possibilitarem a eficácia do próprio direito.

Diante disso, é importante conceituá-lo, logo, consoante esclarece Gentz (*apud* BONAVIDES 2004, p. 393) tal princípio busca verificar se ao confrontar o objetivo alcançado e o fundamento da intervenção estatal, além dos impactos ocasionados por ela não houve excesso do meio utilizado para a realização do fim. Isso porque, se tiver ocorrido excesso, tal medida foi desproporcional.

Não obstante, o princípio da proporcionalidade, de acordo com Bonavides (2004, ps. 396-398), é alicerçado pelo que denominou de 03 (três) subprincípios, quais sejam, 1) pertinência ou aptidão (*Geeignetheit*) que significa a utilização adequada do meio para o alcance do objetivo final; 2) necessidade (*Erforderlichkeit*) que conceitua-

se no aspecto de qual o tamanho da medida adotada estará em equilíbrio entre o meio utilizado e o fim almejado e 3) proporcionalidade *stricto sensu* que verifica-se no momento da escolha do meio a ser utilizado, pois será necessário escolher qual o caminho proporcionará menos impacto.

Portanto, para haver a proporcionalidade sobre a ótica constitucional, é imprescindível que ao vislumbrar o fim utilize-se do meio adequado e menos impactante, pois assim, não ocorrerão excessos.

Compreende-se, então, como os agentes responsáveis pelos atos públicos necessitam analisar a situação fática disposta para, assim, utilizarem do meio adequado com uma solução de intervenção mínima, mas ainda assim capaz de alcançar o fim pretendido.

Demonstra-se como o princípio da proporcionalidade está presente em vários momentos do cotidiano, inclusive, no âmbito de aplicação do Direito Penal. Pois, a seara penal trata com um dos direitos fundamentais importantíssimos para qualquer indivíduo, qual seja, a sua liberdade. Por isso, tal ramo possui vários princípios, como o da legalidade, intervenção mínima, irretroatividade da lei penal e dentre eles o da proporcionalidade, consoante preceitua Bitencourt (2015).

E o princípio em análise, tem como escopo fundamental o momento de tipificação de determinada conduta, tendo em vista que esta deve ser necessária para o bem estar da população. Aliado a isso, a quantificação da pena cominada em abstrato deve ser adequada para o agente infrator. Pois assim, os objetivos do Direito Penal, proteção e ressocialização, serão alcançados, conforme delineia Greco (2011).

É por causa disso, que o legislador deve avaliar se uma conduta pode configurar um ilícito penal, caso entenda a necessidade de penalizá-la, a sanção penal deve ser adequada. Ademais, o próprio aplicador da lei, deve buscar o meio menos gravoso para o objetivo final. Vê-se, mais uma vez, como não pode ocorrer excessos, ainda mais nesse âmbito penal, haja vista o direito à liberdade do indivíduo estar sendo sopesada.

É nesse sentido que descreve Ribeiro e Silva (2004, p. 47), pois “compete ao legislador e àquele que aplica a lei penal fazer uma análise crítica dos fins almejados e dos meios a serem empregados para alcançar o desejado”.

Inclusive, tal conclusão é muito bem apresentada por Silva Franco (p. 67 *apud* GRECO 2011, p. 75), porque:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em conseqüência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em conseqüência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).

Denota-se, então, como é indispensável haver proporcionalidade entre a criminalização de uma conduta e a sua pena cominada, visto ser necessário a adequação dos meios para o alcance dos fins. Caso esta ponderação não ocorra satisfatoriamente, demonstrar-se-á que não houve necessidade ou adequação, ou pior, não houveram os dois e tal resultado é desproporcional.

4 A ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO A SANÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 29 DA LEI N° 9.605/98

A partir de tais entendimentos sobre as concepções do princípio da proporcionalidade na seara constitucional e penal, estreita-se mais a sua aplicação para analisar a proporcionalidade da sanção penal do art. 29, *caput* e §1° da Lei n° 9.605/98 e seus respectivos núcleos do tipo.

Para isso, é preciso frisar que a referida lei infraconstitucional visa a proteção do meio ambiente, por meio, dentre outras situações, da determinação de penalidades para certas condutas, em especial, as condutas objeto do estudo, logo, o requisito da necessidade para aferir a proporcionalidade está satisfatoriamente preenchido.

Não obstante a importância da proteção do meio ambiente, vale expor ainda uma recente motivação legislativa infraconstitucional acerca da natureza jurídica dos animais não humanos. Na redação final do Projeto de Lei n° 6.799-C de 2013 (BRASIL, web, 2018f), há uma proposta de classificar os animais não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados, ao contrário de sua classificação atual como bens móveis, consoante preceitua o art. 82, *caput* do Código Civil (Lei n° 10.406/2002), já que podem movimentar-se por si próprios (BRASIL, web, 2018g), senão vejamos, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de

remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

O Projeto de Lei nº 6.799-C de 2013 (BRASIL, web, 2018f), acrescentaria à Lei nº 9.605/98 o art. 79-B, que passaria a prescrever: “O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Diante disso, de acordo com Rodrigues e Leite (2015), os animais não humanos possuiriam uma natureza *sui generis*, apesar de serem despersonalizados, pois deixariam de serem protegidos por serem considerados bens móveis e passariam a serem titulares de direitos. Ou seja, a proteção dada aos animais não humanos não seria por serem bens, mas sim por serem capazes de direitos.

Sendo aprovado o referido projeto de lei e, conseqüentemente, havendo o acréscimo de tal artigo na Lei dos Crimes Ambientais, é de se imaginar que serão necessários novos parâmetros e interpretações para os crimes ambientais em relação aos animais não humanos, tendo em vista a mudança de finalidade a ser protegida pela legislação penal, visto que, será acrescentado, além da proteção ao meio ambiente, a necessidade de proteger os novos sujeitos de direitos despersonalizados.

Enquanto não ocorre a mudança de natureza jurídica dos animais não humanos, passa-se a analisar, mais especificamente, a proporcionalidade entre penalidade prevista no art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais em relação aos núcleos do tipo presentes no *caput* e no §1º do referido artigo.

Isso porque, consoante expôs Marchesan (2000), as sanções civis e administrativas em desfavor dos agentes infratores não está sendo suficiente para a proteção do meio ambiente, motivo pelo qual, necessita que o Direito Penal seja utilizado com rigor e efetividade, pois se não houver esse enfrentamento o problema não será minimizado.

Em que pese isso, Brito (2000) afirma que a Lei dos Crimes Ambientais protege satisfatoriamente o bem tutelado, mas a fiscalização pelo Poder Público é falha, bem como o cidadão não possui consciência da situação e ainda considera fácil burlar a legislação em comento.

Contudo, vislumbra-se em alguns casos dos dispositivos legais em estudo que há problema de efetividade e rigor. Porque, a penalidade prescrita para as condutas analisadas no tópico 2.2 que possuem consequências substancialmente diferentes é

a detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, além da multa. Ainda nesse primeiro momento, ao comparar, mesmo que superficialmente, os núcleos do tipo e a pena prescrita, verifica-se que não é adequada para ocorrer a citada proteção ambiental, pois a quantificação é baixíssima para algumas condutas, já que nesses casos as consequências são maiores em relação a outras práticas.

Cabe ressaltar que, o art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais é um tipo penal de ação múltipla, por causa dos vários núcleos do tipo, e de acordo com Ribeiro e Silva (2014), as condutas previstas devem possuir um caráter homogêneo em relação ao seu grau de reprovabilidade, mas não é o que ocorre em muitos dispositivos legais da citada legislação.

É por isso, que a presente pesquisa está analisando a proporcionalidade entre a sanção penal e os núcleos do tipo inculpidos no art. 29, *caput* e §1º da Lei nº 9.605/98. Para isso, as condutas e suas consequências foram estruturadas em três patamares para uma melhor análise.

Inicialmente, são as ações de matar, caçar, impedir a procriação, utilizar, modificar, danificar ou destruir os ninhos, abrigos ou criadouros naturais. Nestes casos, verifica-se que o resultado será a morte do animal ou então gerará grandes danos para a sua vida.

Em outro patamar, há as condutas de vender, expor à venda, exportar, adquirir e transportar as espécies, as larvas ou os ovos. Haja vista, os efeitos serem possíveis mudanças de seus habitats e com isso danos substanciais serem ocasionados ao seus corpos e/ou sensibilidade psíquica.

Por fim, em outro patamar, estão as práticas de perseguir, apanhar, guardar e ter os animais em locais indevidos, pois, tais consequências não geraram, a princípio, a morte deles, mas impossibilitará que a locomoção e/ou o estilo de vida continuem normalmente o fluxo da vida.

Percebe-se, então, como todos os núcleos do tipo do art. 29 da Lei 9.605/98 poderiam ser subdivididos para abarcar penas diferentes, tendo em vista a falta de homogeneidade entre as condutas para uma mesma sanção penal.

Ademais, Ribeiro e Silva (2014) ainda alertaram acerca da absoluta desproporcionalidade, ao exemplificarem as condutas de matar e perseguir ou apanhar o animal, já que estas práticas acarretam a mesma penalidade.

Não obstante haver diferenças relevantes nas consequências que alguns núcleos do tipo acarretam, há também comparações com o próprio Código Penal, que podem ser realizadas e perceber que as sanções penais são maiores, guardadas, obviamente, as devidas proporções pelos bens jurídicos tutelados por ambas as legislações.

Para que as citadas correlações sejam apresentadas e para um melhor entendimento, elas seguirão a ordem dos patamares expostos anteriormente, além de que, cabe ressaltar, somente haverão tipos penais do Código Penal.

Diante disso, em relação ao primeiro patamar, as correlações são os crimes de homicídio (art. 121)⁴, cuja pena é de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão; constrangimento ilegal (art. 146), que possui pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção ou multa, conforme prescreve o dispositivo legal:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. (BRASIL, web, 2018e)

Além disso, dependendo do caso do constrangimento ilegal, há a causa de aumento do §2º do art. 146, que inclui a pena da violência, se ocorrer o constrangimento mediante utilização de violência, ou seja, poderá ser aplicada alguma das penas da lesão corporal (art. 129 e seus parágrafos), *ipsis literis*:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
Lesão corporal de natureza grave
§ 1º Se resulta:
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
II - perigo de vida;
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
IV - aceleração de parto:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.
§ 2º Se resulta:
I - Incapacidade permanente para o trabalho;
II - enfermidade incurável;
III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
IV - deformidade permanente;
V - aborto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos. (BRASIL, web, 2018e)

Não obstante os crimes correlacionados acima, também se enquadra no referido patamar o crime de dano qualificado pelo prejuízo considerável à vítima (art. 163, parágrafo único, inciso IV), que possui pena de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e multa, consoante está disposto:

⁴ O dispositivo legal em comento, tipifica a conduta do indivíduo que subtrai a vida de outra pessoa.

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

(...)

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

(...)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, web, 2018e)

Logo, o crime de homicídio amolda-se as condutas de matar e caçar, enquanto o constrangimento ilegal e seus desdobramentos subsomem-se as práticas de perseguir, apanhar e utilizar e o dano qualificado pode ser comparado a modificar, danificar ou destruir os ninhos, abrigos ou criadouros naturais. Portanto, se subtrair a vida de um ser humano a pena inicia-se já com 06 (seis) anos demonstra-se como há grande desproporcionalidade, pois são a mesma conduta e o mesmo resultado, ou seja, a perda de uma vida, por mais que o entendimento majoritário seja que o conceito aplicado na legislação brasileira seja o antropocentrismo alargado.

Verifica-se também a discrepância, em algumas consequências que podem ocorrer aos animais, nos casos de perseguir, apanhar e utilizar, pois ao comparar com o crime de constrangimento ilegal que possui como núcleo do tipo constranger, ou seja, obrigar, fazer com que cumpra ordens que não aceita e nesse constrangimento foi utilizado violência a pena do constrangimento é somada a da violência, qual seja, lesão corporal.

Sendo assim, poderá ser de 06 (seis) meses até 02 (dois) anos se a lesão corporal for tão somente simples. Mas se ocorrer alguma das qualificadoras da lesão corporal grave ou gravíssima poderá ser, respectivamente, de 01 (um) ano e 03 (três) meses até 06 (seis) anos ou 02 (dois) anos e 03 (três) meses à 09 (nove) anos. Cabe realçar que vários animais sofrem graves danos a sua integridade física após serem perseguido, apanhados ou utilizados em determinadas situações, logo, poderiam tais consequências serem enquadradas como de lesão corporal grave ou gravíssima que aumentariam consideravelmente a pena.

Portanto, ao ser utilizado apenas a lesão corporal simples, denota-se como há proporcionalidade, mas sendo comparado com o aumento decorrente das qualificadoras das lesões corporais grave e gravíssima a proporcionalidade não se evidencia, ainda mesmo se fosse aplicado o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais que trata sobre maus-tratos as espécies de animais silvestres. Isso porque, a soma das penas entre o art. 29, *caput* com o art. 32, ambos da Lei nº 9.605/98, seria de 01 (um) ano e 03 (três) meses até 02 (dois) anos.

Analisando tal cenário, verifica-se como as penas são desproporcionais, visto que, frise-se, as penas máximas do constrangimento ilegal com as lesões corporais de natureza grave e gravíssima seriam, respectivamente, 06 (seis) e 09 (nove) anos. Sendo assim, as penas máximas são muito discrepantes e, por isso, precisam ser adequadas para serem proporcionais.

Nada obstante a verificação de desproporcionalidade nos casos acima, também é perceptível quando se compara com os núcleos do tipo de modificar, danificar ou destruir com o agente que causa dano em coisa alheia e, além disso, gera prejuízo considerável para a vítima.

A comparação se amolda porque ao realizar qualquer das condutas citadas da Lei dos Crimes Ambientais o hábitat dos seres vivos serão danificados e assim poderá ocorrer graves consequências, ou seja, haverá para os animais um prejuízo considerável.

Desse modo, denota-se como a pena que pode ser aplicada é desproporcional, pois a máxima são de 03 (três) anos, logo, é bem significativo o aumento, já que são 02 (dois) anos à mais e as consequências de certa forma se equivalem.

Finalmente, os outros dois patamares podem ser correlacionados com o crime de receptação de animal, que está disposto no art. 180-A do CP:

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL, web, 2018e)

Isso porque, os núcleos do tipo serem equivalentes e os objetos jurídicos serem animais, mas com a característica de ser domesticável de produção. Nesse dispositivo legal, consoante exposto, a pena cominada é de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, além de multa.

Demonstra-se, portanto, como também há desproporcionalidade nesse caso, visto que, a pena mínima já é superior a pena máxima cominada pela Lei dos Crimes Ambientais e a máxima é bastante relevante.

Por todo o exposto, constata-se como o requisito da adequação para que haja a proporcionalidade, além do requisito da necessidade, não está suficientemente presente, haja vista ao comparar os núcleos do tipo do art. 29, *caput* e §1º da Lei nº 9.605/98 com alguns dispositivos do Código Penal, as penas cominadas, sob algumas

circunstâncias, são significativamente maiores em relação ao dispositivo legal que ora se estuda.

Por consequência, percebe-se a desproporcionalidade entre a sanção penal prevista no art. 29 e os núcleos do tipo do art. 29, *caput* e §1º da Lei nº 9.605/98. Não bastasse isso, por ter uma pena mínima de 06 (seis) meses e máxima de 01 (um) ano é possível que seja oferecido ao agente infrator os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, também conhecido como *sursis processual*, que serão analisados a seguir.

4.1 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Consoante exposto acima, a sanção penal estabelecida pelo art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais possui uma pena máxima de 01 (um) ano, possibilitando, portanto, o oferecimento da transação penal, pelo representante do Ministério Público, conforme dispõe o art. 27 da Lei dos Crimes Ambientais. Além disso, por possuir uma pena mínima de 06 (seis) meses é possível o oferecimento, por parte do Ministério Público, do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 28 da Lei dos Crimes Ambientais.

A partir disso, verifica-se como os infratores que praticarem alguma das condutas do *caput* ou §1º do art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais serão beneficiados por institutos altamente despenalizadores, apesar de em alguns casos as consequências para o meio ambiente e para o próprio animal serem substanciais.

A questão aqui tratada não discute a importância de medidas despenalizadoras, mas sim que determinadas condutas e seus impactos ambientais, não condizem com a possibilidade do infrator ser beneficiado com referidos benefícios.

Diante dessa perspectiva, necessita-se, primeiramente, demonstrar os requisitos específicos para a aplicação de cada benefício e, posteriormente, analisar se há proporcionalidade entre a pena prescrita no art. 29 da Lei nº 9.605/98 e a possibilidade de ser ofertado ao infrator a transação penal e o *sursis processual*, tendo em vista, as já analisadas consequências que cada núcleo do tipo desencadeia.

Contudo, antes de explicar cada benefício, é necessário ressaltar que, de acordo com Titan (2017), é cabível os dois benefícios para o mesmo caso concreto, inclusive, sendo proposto pelo menos um dos benefícios, o agente infrator não possuirá antecedentes criminais, nem gerará reincidência. Denota-se o quão benéfico são tais institutos para os infratores, apesar de nos dispositivos legais em estudo existirem consequências consideravelmente negativas.

Sendo assim, inicia-se, então, com o estudo da transação penal no âmbito da Lei dos Crimes Ambientais. Em seu art. 27 da Lei nº 9.605/98 há a prescrição de que a transação penal, disposta no art. 76 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), é aplicável aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a não ser que tenha ocorrido a prévia composição do dano ambiental, exceto se for comprovadamente impossível.

A partir disso, surge a questão do que considera-se crime ambiental de menor potencial ofensivo, mas tal resposta encontra-se na Lei dos Juizados Especiais, ao expor em seu art. 61 (BRASIL, web, 2018h), que são as infrações com pena máxima de até 02 (dois) anos cumulada ou não com a pena de multa, logo, o art. 29 da Lei nº 9.605/98 detêm tal qualidade.

Os próximos requisitos, também encontram-se na Lei dos Juizados Especiais, mais especificamente, no §2º do art. 76 (BRASIL, web, 2018h), que impõe três restrições ao benefício, quais sejam, 1) não pode possuir condenação transitada em julgado por pena privativa de liberdade, ou seja, se possuir condenação por restritiva de direito ou pena de multa tem direito ao benefício; 2) não pode ter realizado a transação penal nos últimos 05 (cinco) anos e 3) os antecedentes, sua conduta social e personalidade, além dos motivos e circunstâncias indicarem ser necessário e suficiente a aplicação do benefício.

Por fim, o requisito específico, quando se trata de crimes ambientais, a necessidade de haver a prévia composição do dano ambiental, desde que isso seja possível.

Verifica-se, pois, o quão benéfico pode ser para o infrator, em que pese gerar consequências substancialmente negativas em relação a algumas condutas e até irreparáveis.

Explicitadas as condições para ser proposta a transação penal, é imprescindível demonstrar no que consiste tal benefício. Ele é a aplicação imediata

de algum (as) das penas restritivas de direito ou então de multa, conseqüentemente, serão aplicadas as penas restritivas de direito elencadas no art. 8º ou 22, ambos da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, web, 2018d), quando tratarem-se, respectivamente, de pessoas físicas ou jurídicas, que são, respectivamente:

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

(...)

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Após a análise da transação penal, passa-se a examinar o benefício da suspensão condicional do processo no âmbito da Lei dos Crimes Ambientais, que está disposto em seu art. 28. Mas antes de apresentar as características particulares para os crimes ambientais tipificados nessa lei, é importante demonstrar as condições fundamentais da suspensão condicional do processo, conforme expõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

De acordo com o referido dispositivo legal, a suspensão condicional do processo poderá ser proposto, desde que: 1) o crime cometido possua pena mínima de até 01 (um) ano; 2) o autor do fato delituoso não possua outro processo penal ou condenação com trânsito em julgado por outro crime e 3) o requisito autorizador da suspensão condicional da pena, descrito no art. 77, II do Código penal, esteja presente, consoante explica Avena (2015). O requisito de item 3 é se, conforme descreve o próprio dispositivo anteriormente citado, “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias” autorizarem a aplicação do benefício.

Caso o infrator preencha os referidos requisitos, cumprirá entre 02 (dois) a 04 (quatro) anos um período de prova, consistente em algumas condições estabelecidas na própria Lei dos Juizados Especiais (art. 89, §1º, incisos I a IV) e pelo Juízo (art. 89, §2º). Cumprido o período de prova, ocorre a extinção da punibilidade, consoante prescreve o art. 89, §5º (BRASIL, web, 2018h).

Apresentada as características principais da suspensão condicional do processo, demonstra-se a especificidade do requisito trazido pelo art. 28, I da Lei dos

Crimes Ambientais. No citado inciso, verifica-se que somente haverá a extinção da punibilidade se for comprovado, através de laudo, a reparação do dano ambiental, salvo se for impossível.

Expostos as características de cada benefício, necessita-se, a partir de então, verificar se há proporcionalidade entre a pena cominada no art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais, tendo em vista os núcleos do tipo do *caput* e §1º com suas consequências demonstradas anteriormente, e a possibilidade do agente infrator ser beneficiado com a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Em um primeiro momento, expõe-se o entendimento de Tedardi (2009), que ao realizar a comparação entre a Lei dos Crimes Ambientais e a lei anterior revogada (Lei nº 5.197/67) constatou que o legislador da Lei dos Crimes Ambientais ao diminuir as sanções, já que eram mais rigorosas que a atual legislação, proporcionou adequação das penas à gravidade das condutas ilícitas que podem ser praticadas e assim haveria proporcionalidade.

No entanto, utilizando-se do estudo apresentado no tópico 2.2, entende-se como no art. 29, *caput* e §1º estão presentes diferentes núcleos do tipo com consequentemente danos de vários graus as suas vítimas, os animais. Tais como, a subtração da vida, a guarda em cativeiro e a venda sem autorizações. E tudo isso, com a mesma penalidade, frise-se, detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano.

Ocorre que, por possuir tal quantidade temporal, benefícios que possuem a finalidade de punir diferentemente os infratores, sem a necessidade de encarceramento, pois teriam cometido crimes de menor potencial ofensivo ou caso fosse aplicada a pena mínima esta seria branda e, portanto, a sociedade não se sentiria tão abalada, podem ser aplicados, a princípio, para quem subtrai uma vida, por exemplo.

Denota-se, então, como alguns dos núcleos do tipo analisados no tópico anterior, possuem, guardadas as devidas proporções, em comparação com determinados dispositivos legais do Código Penal, sanção bastante desproporcional e ainda mais poderão ser abrangidos pelos citados benefícios.

Logo, a desproporcionalidade entre a sanção penal e algumas condutas do art. 29, *caput* e §1º da Lei nº 9.605/98 também pode ser comprovada pelo fato de benefícios serem concedidos devido a pena ser consideravelmente reduzida, quando os impactos ambientais e a espécie são relevantes.

Portanto, o requisito da adequação, necessário também para averiguar a proporcionalidade da sanção penal, não está plenamente preenchido, visto que, já há desproporcionalidade em relação aos núcleos do tipo do art. 29, *caput* e §1º da Lei 9.605/98 quando comparados aos crimes no Código Penal e ainda mais as consequências são substanciais para os animais e até para os seres humanos, dependendo da situação.

Logo, mostra-se mais uma vez como há desproporcionalidade, contudo para que isso seja modificado deve, primeiramente, desmembrar os diferentes núcleos do tipo, mas com consequências similares e a partir disso prescrever penalidades adequadas para cada situação e só então, dependendo da consequência que o núcleo do tipo proporcione e da sua sanção penal, que algum dos benefícios aqui estudados sejam aplicados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizados os estudos sobre o tema, desde as análises sobre os aspectos gerais da Lei nº 9.605/98, além de entender as consequências fáticas que cada núcleo do tipo do art. 29, *caput* e §1º da Lei nº 9.605/98 desencadeia nos animais e, por fim, a compreensão acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito das sanções penais e em relação ao art. 29, *caput* e §1º da Lei nº 9.605/98, demonstrou-se como há desproporcionalidade em relação a algumas condutas ilícitas, embora alguns autores entendam pela proporcionalidade entre a realidade e as tipificações incriminadoras da lei em estudo.

Isso porque, a desproporcionalidade está presente ao verificar a tipificação de várias condutas com consequências variadas, que geram desde a morte do animal até a sua restrita locomoção, além disso, ao realizar a comparação dos núcleos do tipo aqui estudados com alguns dispositivos do Código Penal evidencia-se que suas sanções penais também são, no geral, consideravelmente maiores, apesar de os núcleos dos tipos serem semelhantes. Não bastasse tudo isso, demonstrou-se que o agente infrator pode ser beneficiado com a transação penal e a suspensão condicional do processo, benefícios cuja intenção não é privar o indivíduo da sua liberdade de locomoção, mas apenas restringi-la, pois o crime cometido não seria grave.

Portanto, a partir dos conceitos e estudos realizados, mostra-se como há a necessidade de promover a adequação em relação a alguns núcleos do tipo do art. 29, *caput* e §1º da Lei dos Crimes Ambientais para que então a proporcionalidade entre a sanção penal prescrita e os seus núcleos do tipo sejam realmente efetivados.

Para isso ocorrer, deve haver uma reforma em alguns dos dispositivos legais aqui estudados, com o objetivo de determinar que os núcleos do tipo com consequências semelhantes possuam penalidades coerentes com o dano que acarretam ao animal não humano e ao próprio ser humano. Pois assim, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o art. 225 da CRFB/88, estará sendo realizado.

THE ANALYSIS OF THE DISPROPORTIONALITY OF THE PENAL SANCTION ON THE CORES OF THE PENAL TYPES FORESEEN IN ART. 29 *CAPUT* AND §1º OF LAW 9,605/98

ABSTRACT

The principle of proportionality needs to be present in the legal system, which is why, the proportionality of environmental crimes between the penalty provided in art. 29, *caput* and §1 of Law 9,605 / 98 and their respective type nuclei, since they have substantially different consequences. For this, the constitutional and infraconstitutional juridical panorama regarding the protection to the environment was observed; understood the general aspects from the penal point of view of Law No. 9605/98, as well as looked at the different nuclei of the type of art. 29, *caput* and §1 of said law for the same criminal sanction; and, understood the application of the principle of proportionality in the constitutional and penal scope to see if the proportionality of the penal sanction with regard to art. 29, *caput* and §1 of Law No. 9,605 / 98. Therefore, it was used of books and scientific articles that dealt with the subject. It was verified that there is disproportionality in relation to some of the behaviors present in the analyzed legal devices, because of the consequences that caused considerable impacts to humans, as well as to the animal itself and, consequently, to the environment and, therefore, proved to be inadequate and insufficient legislative protection, in view of the reduced penalty for some situations. But with studies such as this, political debates on the subject and changes can take place, as the legislator also seeks to protect the environment.

Keywords: Environmental Crimes. Proportionality. Criminal Sanction.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mayara. Os crimes contra a fauna no ordenamento jurídico brasileiro: análise dos arts. 29 a 36 da Lei n.º 9.605/98. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5215, 11 out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60588>>. Acesso em: 05/07/2018 às 21:24.

ARANTES, Francine Nunes. A suspensão condicional do processo nos crimes ambientais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 23, v. 114, maio-junho, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.114.05.PDF> Acesso em: 01/10/2018 às 16:18.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 21ª ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#view> Acesso em: 30/09/2018g às 15:28.

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#view> Acesso em: 16/07/2018e às 22:02.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 26/06/2018a às 10:03.

_____. Exposição de Motivos nº 42, de 22 de abril de 1991. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 15 de junho de 1991. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-exposicaodemotivos-149900-pl.html>> Acesso em: 29/06/2018c às 15:09.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em: 18/07/2018h às 14:03.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em: 26/06/2018d às 10:16.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 de setembro de 1981b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 29/06/2018b às 16:34.

_____. Redação Final - Projeto de Lei nº 6.799-C de 2013. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, 04 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=18F13C691F16FF08FA437093AAC7B3CB.proposicoesWebExterno1?codteor=1648989&filename=Tramitacao-PL+6799/2013> Acesso em: 26/09/2018f às 21:35.

BRITO, Lindoval Marques de. Os crimes contra a fauna na nova lei ambiental. **Revista CEJ**, v. 4, n. 10, jan./abr.2000. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/256/534>> Acesso em: 19/11/2018 às 16:53.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar**: o minidicionário da língua portuguesa. 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Alguns aspectos sobre a Lei dos Crimes Ambientais**. Disponível em:

<<http://www.mppe.mp.br/siteantigo/siteantigo.mppe.mp.br/uploads/CxSudXmAvSaG-liU2TJ->

[ow/pRPaQ3xeYFNLxBFd1tllGg/Alguns_aspectos_sobre_a_Lei_dos_Crimes_Ambien-tais.doc](http://www.mppe.mp.br/siteantigo/siteantigo.mppe.mp.br/uploads/CxSudXmAvSaG-liU2TJ-ow/pRPaQ3xeYFNLxBFd1tllGg/Alguns_aspectos_sobre_a_Lei_dos_Crimes_Ambien-tais.doc)> Acesso em: 16/07/2018 às 21:34.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves e SILVA, Fábio Márcio Piló. Um ensaio sobre vícios legislativos contidos na lei de crimes ambientais à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista Direito Ambiental e sociedade**. V. 4, N. 1, 2014 (p. 41-64). Disponível em:

<<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3684/2107>> Acesso em: 23/05/2018 às 21:24.

RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente e LEITE, Martha Franco. **O rompimento de relações pessoais e o destino do animal de estimação: divisão de bens ou guarda?**. 2015. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico (Graduação em Direito). Universidade Tiradentes – UNIT. Aracaju, 2015. Disponível em:

<<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1297/TCC%20OK.pdf?sequence=1>> Acesso em: 27/09/2018 às 20:43.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 6ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TEDARDI, Maurílio dos Santos. Proteção ao meio ambiente: considerações acerca dos aspectos penais. Apucarana-PR, **Revista F@ciência**, v. 5, n. 6, p. 37 – 54, 2009. ISSN 1984-2333. Disponível em: <http://www.cesuap.edu.br/fap-ciencia/edicao_2009_3/006.pdf> Acesso em: 19/11/2018 às 16:56.

TITAN, Rafael Fernandes. A lei de crimes ambientais no direito processual penal brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19521&revista_caderno=5>. Acesso em: 19/11/2018 às 16:47.